



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

**Apelação Criminal nº. 0030757-23.2021.8.19.0038**

**Juízo de origem:** 4<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu – Tribunal do Júri

**Apelante:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Apelado:** WELLINGTON TOBIAS RODRIGUES DA SILVA (Drs. Maria Luiza Pinheiro de Oliveira, OAB/RJ 239.846, Giovanna Sant'anna Bezerra, OAB/RJ 255.227, e Diego Sebastião Florentino Mota, OAB/RJ 252.683)

**Apelado:** ISAC ARILSON VIEIRA DA SILVA JÚNIOR (Defensoria Pública)

**Relator:** Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

**EMENTA:** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS PARA UM DOS APELADOS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que impronunciou os apelados com essepe no art. 414 do Código de Processo Penal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a pronúncia dos apelados, com o reconhecimento das qualificadoras descritas na denúncia, sendo permitido o julgamento pelo





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Tribunal do Júri.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Momento da pronúncia em que não se exige a análise aprofundada das provas, não se discutindo juízo de autoria ou a comprovação de qualificadoras, sendo suficiente o mero juízo de admissibilidade da acusação, cumprindo ressaltar que, havendo indícios da prática de crime doloso contra a vida pelo agente, não há que se falar no afastamento do exame dos fatos pelo Tribunal do Júri.

4. Identificação do apelado Wellington Tobias Rodrigues da Silva pela vítima Erick que restou prejudicada, sendo certo que, com exceção do elemento de camisa cinza e boné preto, os demais meliantes que as câmeras de segurança mostraram não podem ser confundidos com o apelado Wellington pela diferença da tonalidade da pele e pela complexão física, tudo indicando que Erick se equivocou ao apontar a presença de Wellington na cena do crime.

5. Materialidade e indícios de autoria presentes no tocante ao apelado Isac. Elementos de prova constantes dos autos, além de depoimentos transcritos, que se mostram suficientes para manter a submissão do julgamento ao Tribunal do Júri.

6. Pronúncia que não exige a prova absoluta da autoria, bastando fortes indícios, sendo certo





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

que, nessa fase, tais indícios podem ser fundamentados em provas produzidas no inquérito policial, desde que corroboradas por depoimentos prestados em juízo.

7. Qualificadoras do delito de homicídio que somente podem ser afastadas pela decisão de pronúncia quando totalmente divorciadas do conjunto fático-probatório dos autos, ou seja, quando manifestamente improcedentes, sob pena de se usurpar a competência do juiz natural da causa.

8. Estando as provas colhidas nos autos seguras no sentido de demonstrar a existência de indícios suficientes para pronunciar apelado Isac, impõe-se a submissão do caso a julgamento perante o soberano Tribunal do Júri, quando o mérito da ação e todos os elementos de prova serão devidamente analisados pelo Conselho de Sentença.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

---

*Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 14, II, 69, 121, §2º, IV e VII. Código de Processo Penal, art. 414.*

*Jurisprudência relevante citada:*

*STJ, AgRg no AREsp n. 2.884.121/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025; STJ, AgRg no RHC n. 215.197/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025; STJ, AgRg no HC n. 976.456/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 4/6/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.706.139/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025; STJ, AgRg*





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

*no HC n. 938.545/GO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo  
(Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/12/2024,  
DJEN de 23/12/2024, STJ - AgRg no AREsp 470902 - Relator: Min. Rogerio  
Schietti Cruz - Órgão julgador: Sexta Turma - Julgamento: 03/03/2016.*

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0030757-23.2021.8.19.0038, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para pronunciar o apelado ISAC ARILSON VIEIRA DA SILVA JUNIOR nas sanções dos arts. 121, §2º, IV e VII, e 121, §2º, IV e VII c/c 14, II, 2 vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal, mantendo a sentença de improúnica no tocante ao apelado WELLINGTON TOBIAS RODRIGUES DA SILVA, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU**  
**Relator**





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

## **R E L A T Ó R I O**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de WELLINGTON TOBIAS RODRIGUES DA SILVA, ISAC ARILSON VIEIRA DA SILVA JUNIOR e corréus por infringência à norma de conduta insculpida no art. 121, §2º, IV e VII, e arts. 121, §2º, IV e VII c/c 14, II, 2 vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal. (id. 3).

O Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu – Tribunal do Júri impronunciou os apelantes WELLINGTON TOBIAS RODRIGUES DA SILVA e ISAC ARILSON VIEIRA DA SILVA JUNIOR das imputações dos crimes previstos no art. 121, §2º, IV e VII, e arts. 121, §2º, IV e VII c/c 14, II, 2 vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal (id. 830).

O Ministério Público apresentou razões de apelação no id. 915, requerendo a pronúncia dos apelados e o “reconhecimento das qualificadoras descritas na denúncia, com o prosseguimento da ação penal, sendo permitido o julgamento pelo Tribunal do Júri”.

A Defesa do apelado ISAC ARILSON VIEIRA DA SILVA JUNIOR, em contrarrazões apresentadas em id. 953, pugnou pelo desprovimento do recurso, “mantendo-se a improonúncia do Apelado ISAC, com base no Artigo 414 do Código de Processo Penal”, salientando, ainda, que, na “remota hipótese de pronúncia, seja excluída a qualificadora constante do art. 121, §2º, VII do Código Penal, em relação a todas as vítimas”.

A Defesa do apelado WELLINGTON TOBIAS RODRIGUES DA SILVA, em contrarrazões apresentadas em id. 986, pugnou pelo desprovimento do recurso, “mantendo-se a improonúncia do Apelado WELLINGTON, com base no Artigo 414 do Código de Processo Penal.”.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de id. 1.017, opinou pelo conhecimento e “parcial provimento do recurso, para, e tão somente, reformar parcialmente a decisão, pronunciar o acusado ISAC, determinando seu julgamento perante o Tribunal do Júri”.

É o RELATÓRIO.

## V O T O

*Ab initio*, há que ser salientado que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Perlustrando os autos, verifico que foi imputado aos apelados a prática, em tese, do delito previsto nos arts. 121, §2º, IV e VII, e 121, §2º, IV e VII c/c 14, II, 2 vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal, que foi narrado da seguinte forma na exordial acusatória (id. 3), *in verbis*:

“No dia 1 de setembro de 2021, por volta das 13h, na Avenida São Paulo, esquina com Rua Bahia, Juscelino, nas proximidades da comunidade da Coréia, situada na cidade de Mesquita - RJ, os denunciados WELLINGTON TOBIAS RODRIGUES DA SILVA e ISAC ARILSON VIEIRA DA SILVA JUNIOR - Vulgo: FEIJÃO, agindo por determinação dos denunciados ELIEZER MIRANDA JOAQUIM - Vulgo: CRIAM DA BAIXADA e DANUBIA PEREIRA BARBOSA, todos conscientes e voluntariamente, com vontade de matar, e em comunhão de ações e desígnios com outros indivíduos que ainda não foram identificados, efetuaram disparos de arma de fogo contra as vítimas DANIEL ALEXANDRINO DE OLIVEIRA, ERICK ALVES PONTES e BRUNO LOURENÇO CAMPOS, causando-lhes as lesões corporais descritas no AEC e AECD acostados no index 60 e 100. Segundo consta dos autos, a vítima Daniel deixou seu veículo em um lava jato situado na cidade de Mesquita, enquanto permaneceu no local dos fatos conversando com outros dois amigos, as vítimas Erick Alves Pontes e Bruno Lourenço Campos. Em determinado momento os denunciados Wellington e Isac, além de outros 4 indivíduos não identificados chegaram ao local e iniciaram uma série de disparos contra as vítimas. Na ação criminosa, Daniel, que é policial militar, e Bruno foram atingidos, mas Daniel não resistiu aos ferimentos e faleceu no Hospital Geral de Nova Iguaçu. A vítima Bruno foi prontamente socorrida ao referido nosocomio. Já Erick não foi atingido pelos disparos. Após a prática do delito, os denunciados Wellington e Isac empreenderam fuga do local. O denunciado ELIEZER MIRANDA JOAQUIM - vulgo CRIAM, é o mentor intelectual, visto que mesmo embora preso na época dos fatos, continuou se comunicando com o mundo externo, tendo delegado a liderança da Comunidade para a denunciada DANÚBIA PEREIRA BARBOSA





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

- vulgo "TITIA". A denunciada Danúbia, exercia a função na organização criminosa de chefe imediato da Comunidade da Coréia, recebendo e executando as ordens de seu superior, tendo ela ordenado aos seus liderados, os denunciados Wellington e Isac, que executassem o homicídio da vítimas. O crime foi praticado mediante recurso que tornou impossibilitou a defesa das vítimas, uma vez que elas foram surpreendidas pela ação dos denunciados, além destes estarem em superioridade numérica e munidos de armas de fogo. O crime foi praticado contra o policial militar Daniel Alexandrino de Oliveira, devidamente identificado como tal. É cediço que em locais controlados por organizações criminosas, a execução de delitos somente se concretiza com a autorização direta dos líderes do grupo, que utilizam uma verdadeira máquina de poder para determinar a ação dos seus subordinados, exemplo típico do narcotráfico, sendo assim responsáveis pelas ações criminosas praticadas pelos seus comparsas que estão em posição hierárquica inferior, nos moldes da teoria do domínio do fato. No ordenamento jurídico brasileiro é possível identificar, basicamente, três formas de participação do agente em uma conduta delitiva: a) autor; b) coautor; e c) partícipe a depender do grau de conhecimento e importância da participação do agente para obtenção do resultado delituoso. Em resumo, pode-se afirmar que o autor é aquele que tem o domínio do fato e controla os acontecimentos que resultam na produção do resultado delituoso, ou seja, autor é aquele que efetivamente executa o núcleo do fato típico e aquele que possui o domínio do fato. Coautor é aquele que presta uma contribuição essencial à prática criminosa sem, necessariamente, atuar como executor imediato do crime, ou seja, nesse caso, existe uma divisão de funções. Por fim, partícipe é aquela que presta uma colaboração dolosa sem ter domínio das ações praticadas pelo executor, com participação acessória ou dependente do fato principal sem exercer controle direto e imediato sobre a execução da conduta criminosa. Nesse contexto, merece destaque a análise da teoria do domínio do fato, utilizada para diferenciar autores de partícipes. (...)A realidade prática nos mostra que muitos dos que integram organizações criminosas direcionadas ao tráfico de drogas, inclusive os chefes desses bandos, dificilmente são flagrados na posse da droga, pois tal papel é delegado às pessoas que ocupam posição de menor "prestígio" dentro da estrutura do aparato criminoso montado pelo narcotráfico. Cabe aos líderes emitir ordens e viabilizar o "funcionamento" de seus negócios, mas sem realizar o verbo típico. Assim agindo, estão os denunciados incursos nas penas dos art. 121, § 2º, incisos IV e VII, e art. 121, § 2º, incisos IV e VII c/c 14, inciso II (2 vezes), do Código Penal, n/f do artigo 69, todos do mesmo dispositivo legal.”.

A materialidade restou sobejamente comprovada pelo registro de ocorrência de id. 72, pelos autos de apreensão de ids. 22, 24 e 26, pelos laudos de ids. 102, 104, 106, 109 e 112, pelo laudo de exame pericial em local de crime de id. 120, pelo laudo de exame de corpo delito de lesão corporal da vítima Bruno Lourenço Campos de id. 138, pelo laudo de exame de necropsia da vítima Daniel Alexandrino de Oliveira de id. 281, pelo BAM da vítima Bruno de id. 283, pelo BAM da vítima Daniel de id. 285 e pelo relatório de análise de imagem de id.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

668.

No tocante aos indícios de autoria delitiva, há que se dizer o que se segue.

É importante destacar, inicialmente, que, no momento da pronúncia, não se exige a análise aprofundada das provas, não se discutindo juízo de autoria ou a comprovação de qualificadoras, sendo suficiente o mero juízo de admissibilidade da acusação, cumprindo ressaltar que, havendo indícios da prática de crime doloso contra a vida pelo agente, não há que se falar no afastamento do exame dos fatos pelo Tribunal do Júri.

Este é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que seguem, *ipsis litteris*:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do STJ. 2. O Tribunal de origem confirmou a decisão de pronúncia, fundamentando a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria, sem adentrar ao mérito, conforme art. 413, §1º, do CPP. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia pode ser mantida com base em indícios de autoria, sem a necessidade de certeza incontestável, e se a análise do mérito compete ao Tribunal do Júri. III. Razões de decidir 4.

A decisão de pronúncia encerra um juízo de admissibilidade da acusação, exigindo apenas a existência do crime e indícios de autoria, conforme art. 413 do CPP.

5. A sentença de pronúncia pode se basear em provas cautelares e não repetíveis, que têm eficácia probatória mesmo que antecedam a ação penal, conforme o art. 155 do CPP. 6. Para desconstituir o entendimento do Tribunal de origem e decidir pela improúnica, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental improvido. Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia exige apenas a existência do crime e indícios de autoria, não





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

demandando certeza incontestável. 2. A decisão de pronúncia pode se basear em provas cautelares e não repetíveis, conforme o art. 155 do CPP. 3. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ". Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155 e 413; Súmula n. 7/STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 840.070/ES, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, AgRg no HC 676.342/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024. (AgRg no AREsp n. 2.884.121/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025.) – grifei;

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava o trancamento de ação penal por suposta prática de homicídio, tipificado no art. 121, caput, do Código Penal. 2. Os agravantes alegam ausência de testemunhas que tenham presenciado os fatos ou identificado os agravantes como autores dos disparos, sustentando a inexistência de elementos probatórios mínimos para a denúncia, assim como a ausência de justa causa. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade que justifique o trancamento da ação penal, considerando a alegada ausência de indícios mínimos de autoria e de materialidade do delito. III. Razões de decidir 4. O trancamento da ação penal é medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade. 5. A análise dos autos revela a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade, suficientes para a deflagração da ação penal, conforme depoimentos e documentos constantes do inquérito policial. 6. Ainda, a eventual fase de pronúncia constituirá mero juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo certeza, mas apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, que serão aprofundados no possível julgamento pelo Tribunal do Júri.

7. A via do habeas corpus ou de seu recurso ordinário é inadequada para a verificação de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, sendo imprópria para o exame aprofundado de provas, ainda mais quando sequer o juiz natural da causa pôde analisar as provas na instrução. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo desprovido, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tese de julgamento:





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

"1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando comprovada, de plano, a ausência de justa causa. 2. A fase de pronúncia exigirá apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, não sendo necessária a certeza que será apurada no Tribunal do Júri eventualmente. 3. A via do habeas corpus é inadequada para análise de provas que demandem aprofundamento fático-probatório". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 413, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 881.836/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 11/4/2024; STJ, AgRg no RHC 194.209/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/3/2024. (AgRg no RHC n. 215.197/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025.) – grifei.

Cabe aqui relatar os depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, que foram transcritos, em síntese e de forma não literal, na sentença de improúnica de id. 830:

“A testemunha BRUNO LOURENÇO CAMPOS informou no dia dos fatos havia acabado de chegar do trabalho; que era por volta de duas ou três horas da tarde; que conhecia Daniel, que era policial militar; que foi comprar um carvão para fazer churrasco; que ficou conversando com Daniel sobre alguns assuntos; que jogou bola com Daniel durante muito tempo; que conversaram por cerca de quinze a vinte minutos; que então escutou os disparos de arma de fogo; que Daniel estava do seu lado; que estavam na calçada de um mercado, onde o depoente havia comprado o carvão; que após ouvir os disparos, levantou, e foi atingido no braço e na cabeça; que desmaiou, e não se recorda de mais nada; que depois de dois ou três minutos acordou e entrou no mercado; que lá dentro uma pessoa o acolheu, não se recordando quem foi; que a pessoa o mandou ir para o hospital; que conseguiu sair cambaleando; que mora a cerca de cinquenta ou cem metros o mercado; que foi até sua casa e pediu ajuda a seus familiares, que o levaram ao hospital; que foi socorrido no hospital; que depois acordou e fez uma tomografia; que ficou internado inicialmente no hospital Fátima, tendo sido depois encaminhado para a Posse; que ficou internado em razão dos disparos; que um disparo entrou na parte de trás da sua cabeça e saiu na parte frontal; que a bala não atravessou o crânio; que estava conversando com Daniel; que Erick estava atravessando a rua entre a Avenida São Paulo e a Rua Bahia; que não sabe se os atiradores vieram a pé ou em algum veículo, pois estava de costas; que escutou vários disparos de arma de fogo; que em seguida desmaiou; que só tentou correr para se proteger; que pelo que se recorda, Daniel e Erick não tinham nenhuma desavença na localidade; que Daniel era policial militar; que não tem conhecimento de que Daniel tivesse outras atividades ilegais, tais como a atuação em milícia; que ficou hospitalizado por três ou quatro dias; que depois do fato não teve mais contato com Erick; que o via esporadicamente, mas não tinham contato; que não se recorda se parou para conversar com Erick após o fato; que conversou com Erick uma ou duas vezes; que Erick não lhe apontou quem eram os autores do fato; que conhece a tia do réu Wellington; que não conhecia Wellington; que nunca falou com Wellington; que fala com a tia





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

de Wellington; que esta é uma pessoa de boa índole; que não conhece Isac; que teve acesso às imagens do fato, que foram publicadas em redes sociais.

A testemunha MONIQUE CRISTINA BATISTA DE BRITO informou que não tem parentesco com os acusados; que era esposa da vítima Daniel; que estava no Centro do Rio no dia do fato, em uma experiência em novo emprego; que saiu de casa por volta de sete da manhã; que deixou Daniel em casa dormindo; que foi a ultima vez em que o viu; que por volta de uma e meia da tarde Daniel ligou; que não viu pois seu telefone estava guardado, em razão de estar em período de experiência no emprego; que somente por volta de uma e quarenta pegou o celular e viu que Daniel havia ligado; que retornou a ligação e Daniel não atendeu; que por volta de duas horas começaram a ligar para a depoente a fim de saber notícias de Daniel; que inicialmente lhe disseram que Daniel havia sido baleado em uma tentativa de assalto em Mesquita, e que havia sido levado para o hospital da Posse; que se dirigiu até o hospital, onde foi informada de que Daniel havia falecido; que conhecia Erick e Bruno, mas não tinha intimidade; que só os conhecia de vista; que foi ao aniversário do filho de um deles; que no dia dos fatos não soube que Daniel estava com Erick e Bruno, vindo a saber disso posteriormente; que não viu as imagens; que não quis ver imagens, fotos e vídeos; que segundo lhe relataram, havia uma padaria de esquina no local onde o crime aconteceu; que o carro de Daniel estava próximo do local; que recuperou o veículo de Daniel, que não tinha marcas de tiros; que na época Daniel estava trabalhando na Polícia Militar, no Batalhão de Olaria; que Daniel não narrou estar tento dificuldades ou entreveros com ninguém; que não conversou com familiares das outras vítimas; que antes de falecer, Erick a procurou algumas vezes, para saber como a depoente e seus filhos estavam; que tinha dois filhos com Daniel; que pediu a Erick que não a procurasse mais, pois não tinha intimidade com o mesmo, não havendo motivos para que mantivessem contato; que estava bem com seus filhos, resolvendo as coisas; que não conversou com Erick sobre o que aconteceu no dia do fato; que as pessoas chegam para falar sobre o fato; que Erick falou que estavam conversando perto de uma praça, e o carro de Daniel estava na esquina; que Erick narrou que os dois haviam levantado para ir embora, quando começou o tiroteio e Daniel foi atingido; que depois do fato não teve mais contato com Bruno; que soube que Bruno também foi atingido, mas só teve contato com o mesmo nesta audiência; que Erick não narrou ter reconhecido algum dos atiradores; que não conhece os réus Isac e Wellington; que não conhece Danubia e Eliezer; que Daniel faleceu no mesmo dia.

A testemunha LUCELIA DA SILVA DIAS SOUZA informou que é casada com o tio do réu Wellington; que viu Wellington nascer; que morava no mesmo quintal em que a mãe de Wellington; que Wellington foi criado pela mãe; que em dado momento Wellington se envolveu com o tráfico; que Wellington já foi preso, acusado de tráfico, mas foi inocentado; que na referida ocasião Wellington foi preso com mais cinco pessoas quando estava indo para a praia quando foi preso; que conhecia as vítimas Bruno e Erick; que não conhecia Daniel; que Bruno é seu vizinho; que Erick era um miliciano que atuava na área, conhecido por ser muito cruel; que Erick fazia cobranças, agredia as pessoas; que Erick tomou a moto de um menino, e a mãe foi falar com Erick, tendo este respondido que tinha carta branca para matar; que não tinha conhecimento de desavenças entre os milicianos e o tráfico na localidade; que na área há a atuação do Comando Vermelho; que não há rivalidade entre o Comando Vermelho e os milicianos; que cada um exerce a sua atividade de forma pacífica; que Wellington reside no bairro Caonze; que a depoente reside





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

na Coreia; que tem proximidade com Wellington e com a mãe deste; que Wellington não lhe narrou estar passando por dificuldades na atuação do tráfico; que só soube da atuação de Wellington no tráfico quando o policial lhe mostrou as fotografias; que não sabia da atuação de Wellington no tráfico; que Wellington sempre foi uma pessoa muito calma; que nunca viu Wellington armado ou vendendo drogas; que só viu quando o policial da DHBF lhe mostrou a foto; que não conhece o corréu Isac; que não conhece Danubia e Eliezer; que na época soube que o objetivo dos atiradores era matar Erick; que Erick era muito violento; que depois que foi na DHBF, Erick a procurou para tentar matá-la; que estava sentada fazendo as unhas quando Erick a ameaçou; que Erick fazia essas coisas sozinho, e era muito abusado; que já viu Erick armado; que na localidade ninguém mais fala sobre quem matou Daniel; que ninguém conhecia Daniel; que o alvo dos atiradores era Erick; que Erick morreu queimado, assassinado pela própria milícia, no alto da barreira.

A testemunha MARCONE ALMEIDA DE OLIVEIRA informou que se recorda do fato; que não conhece os réus; que estava em patrulhamento quando foi acionado pela sala de operações, que informou acerca de um policial baleado; que chegaram ao local e encontraram o policial vivo; que o colocaram na viatura e levaram para o hospital da Posse; que não havia outras vítimas no local, somente o policial, que estava caído ao solo; que um senhor lhe entregou a arma do policial; que naquele momento queria socorrer a vítima, por isso colocou a arma dentro do veículo e se dirigiu ao hospital; que costuma trabalhar com o policial Wellington George, e mais um outro policial, em uma guarnição; que não conversou com ninguém no local, pois sua prioridade era socorrer a vítima; que foram para o hospital da Posse; que lá apareceu um outro rapaz, conduzindo o carro do policial; que conduziu o referido rapaz, o carro e a arma para a delegacia; que soube que houve uma outra vítima, com quem não teve contato; que o rapaz que chegou com o carro do policial não lhe contou nada; que só o conduziu à delegacia, juntamente com o carro da vítima; que o carro da vítima era um Corolla preto blindado; que não se recorda de ter conversado com esse rapaz; que uma vez que conduziram a vítima ao hospital, é praxe fazer contato com a delegacia de homicídios; que o local já havia sido desfeito, não sabendo qual o procedimento da DHBF; que só prestou socorro à vítima e depois seguiu para a D; que lá entregou a arma da vítima, a qual não teve tempo de identificar; que Mesquita é sua área de patrulhamento; que não vê atuação de milicianos no local do crime; que a área é dominada pelo tráfico de drogas; que nas comunidades da Chatuba e Coreia não é possível circular de carro em razão da atuação do tráfico.

A testemunha WELLINGTON GEORGE DE OLIVEIRA informou que se recorda dos fatos; que estava de serviço próximo ao local do crime; que chegou a ouvir os disparos; que a sala de operações mandou que fossem até o local, onde possivelmente um policial estaria trocando tiros com criminosos; que ao chegar ao local, o policial estava caído ao solo, ainda com vida; que havia muitos populares próximos; que colocaram o policial no banco da viatura e o levaram para o hospital da Posse; que ainda no local do fato, um senhor lhes entregou uma pistola Glock, informando que pertencia à vítima; que a arma estava registrada em nome da vítima; que após chegarem ao hospital, chegou um homem conduzindo o carro do policial, e informando que estava junto com este no momento do crime; que conduziram o homem para a delegacia de homicídios, juntamente com o veículo; que no local, receberam a informação de que meliantes da comunidade da Coreia, cerca de três ou quatro, desceram e atiraram contra o policial; que o homem que dirigia o carro do policial foi até o hospital, narrando que estava junto com a vítima no local





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

do crime; que o homem narrou que estava na companhia da vítima, e que na hora do tiroteio pulou um muro e ficou escondido, não tendo sido atingido; que não socorreram este homem, que foi até o hospital com o carro da vítima; que o homem queria saber o estado de saúde do policial; que este homem, assim como populares do local, indicou os autores do crime como sendo criminosos da Coreia; que a área é dominada pelo Comando Vermelho, sendo chefiada pela Danubia, que é dona da Chatuba e da Coreia, assim como Eliezer, vulgo Criam; que tais informações são fato notório, uma vez que o depoente atua no Batalhão local; que nada acontece nessas localidades sem o conhecimento da chefia; que não conhecia os acusados, e nunca os tinha visto; que soube que houve outra vítima, que teria ido para o hospital particular Fátima; que outro setor ficou responsável por averiguar; que depois de ter socorrido a vítima e conduzido o outro homem à delegacia, não teve acesso aos vídeos do crime; que o tráfico é dominado pelo Comando Vermelho; que desde que está no Batalhão, sempre houve a atuação desta facção na localidade; que não tem conhecimento da disputa entre a facção e milícia na localidade; que o fato ocorreu a menos de um quilometro do centro da comunidade Coreia; que não tinha conhecimento se a vítima morava perto dali, vindo a saber depois; que não conhecia a vítima; que segundo Erick, a vítima havia colocado o carro para lavar na esquina onde o fato ocorreu; que foi Erick quem contou ter reconhecido alguns dos autores do crime; que Erick não lhe disse quem era o alvo do crime; que Erick foi quem levou o carro do policial até o hospital, e disse que os autores do crime foram elementos da comunidade da Coreia; que Erick disse que os autores foram elementos que integravam o tráfico, e que os conhecia, pois convivia na localidade; que Erick deixou claro que os conhecia, não tendo, no entanto, individualizado quem teria sido.

A testemunha FABRÍCIO LUZ GUIMARÃES informou que é policial civil; que se recorda dos fatos; que na época estava lotado na subsecretaria de inteligência; que atualmente é lotado na DHBF; que teve acesso aos autos do inquérito no final do ano e fez um resumo do que já constava nos autos, a mando do delegado; que nos autos consta que Isac é integrante do Comando Vermelho, e que teria ido até o local para matar Erick; que também há um termo de declaração de Erick, no qual este informa ter reconhecido Wellington como autor do fato, e também como autor de outra tentativa de homicídio que havia sofrido um ano antes, e que deu origem ao procedimento nº 053-03337/2020; que essas diligencias já haviam sido realizadas quando teve acesso ao inquérito; que não realizou nenhuma das diligências; que somente sintetizou as informações para a autoridade policial; que não tem conhecimento da atuação do tráfico no local do fato; que não foram feitas outras diligencias depois de ter feito esse resumo; que ao que se recorda Wellington não aparece nas imagens; que Isac chegou a reconhecer a si mesmo nas imagens; que viu as imagens do fato.

Em seus interrogatórios, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os acusados WELLINGTON TOBIAS RODRIGUES DA SILVA e ISAC ARILSON VIEIRA DA SILVA JUNIOR exerceram seu direito constitucional de permanecer em silêncio.”.

Insta destacar que, em sede policial, ERICK ALVES PONTES, vítima que faleceu no curso do presente processo, porém em





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

circunstâncias diversas dos fatos narrados na denúncia (vide id. 225), prestou declarações por três vezes.

Na primeira delas, no dia do crime, informou “QUE dia 01/09/2021, por volta das 12h, foi com seu amigo DANIEL ALEXANDRINO DE OLIVEIRA, também conhecido como "PORCÃO", a um lava jato situado na Praça Porto Alegre, em Juscelino, Mesquita; QUE DANIEL deixou seu carro para ser lavado e foi com o declarante ao bar situado em frente à praça, na esquina com a Rua Bahia, ao lado de um mercado; QUE o declarante e DANIEL estavam sentados em frente ao bar quando BRUNO LOURENÇO CAMPOS, amigo do declarante e de DANIEL, chegou e juntou-se ao grupo; QUE cerca de 10 minutos depois da chegada de BRUNO, cerca de 6 homens armados aproximaram-se e começaram a disparar contra o declarante e seus amigos; QUE um dos homens portava um fuzil; QUE BRUNO foi alvejado e caiu no chão; QUE o declarante e DANIEL saíram correndo, subindo a Rua Bahia; QUE na fuga, o declarante lesionou seu joelho; QUE o declarante entrou no terreno de um imóvel situado na Rua Bahia, número 31, para se abrigar; QUE DANIEL foi alvejado e caiu na calçada da Rua Bahia, próximo ao número 10; QUE permaneceu no interior do terreno por alguns minutos; QUE quando saiu os autores haviam se evadido; QUE foi em direção à Praça Porto Alegre, onde avistou uma viatura da Polícia Militar; QUE os policiais militares socorreram DANIEL e BRUNO, levando-os ao Hospital da Posse; QUE acompanhou os policiais até o Hospital da Posse; QUE o declarante recusou tratar seu joelho machucado no Hospital da Posse; QUE recusou tratamento, pois estava muito nervoso com a situação e queria informar, o quanto antes, o ocorrido aos familiares de DANIEL; QUE reconhece os autores dos disparos como sendo os mesmos que atentaram contra sua vida há cerca de um ano; QUE os autores são traficantes da comunidade da Coreia; QUE reconhece WELLINGTON TOBIAS RODRIGUES DA SILVA, RG: 241056324; como sendo um dos autores; QUE vive há muito tempo no bairro Juscelino e, por isso, conhece, de vista, os traficantes da área, mas não sabe seus nomes; QUE o declarante é aposentado por invalidez, mas costumava trabalhar como Maqueiro no Hospital Municipal do Joca; QUE DANIEL era policial militar e trabalhava no 16ºBPM; QUE BRUNO trabalha fazendo a segurança do prefeito de Mesquita; QUE não sabe o motivo do crime; QUE não sabe dizer o motivo de terem atentado contra sua vida há cerca de um ano, mas acredita que o fato de seu pai ser policial militar possa ter despertado a ira dos autores. E nada mais disse.” (vide id. 28).

Na segunda vez em que prestou declarações em sede policial, ou seja, em 10/09/2021, a vítima Erick disse “QUE foram mostradas ao declarante as imagens capturadas pelas câmeras de segurança localizadas próximo ao local do crime; QUE o declarante reconhece WELLINGTON TOBIAS RODRIGUES DA SILVA como sendo o homem de camisa cinza e boné de cor escura que se dirige ao local do fato acompanhado de mais dois indivíduos; QUE não sabe quem são os dois outros homens que acompanhavam WELLINGTON; QUE residia na Rua Irmãos Maurício, 230, mas, após o ocorrido, por temer por sua vida, mudou-se para a residência de seu irmão BRUNO CASTRO PONTES, em Santa Rita , Nova Iguaçu (não sabe informar o local exato); QUE não conseguiu reaver seu telefone celular e atualmente está sem telefone; QUE recuperou seu chip





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

da Claro, número 21 96632-2538, que usava no seu telefone antigo, que sumiu; QUE atualmente usa esse chip nos telefones de seu irmão e de sua cunhada; QUE acredita ter visto 6 homens armados, mas não lembra direito, pois estava nervoso e tinha muita gente na rua; QUE WELLINGTON TOBIAS reside na Rua Penha Vilela, na comunidade Caonze, Nova Iguaçu. E nada mais disse.” (vide id. 291).

Por fim, já na terceira vez em que esteve em delegacia, em 21/09/2021, a vítima Erick disse “QUE o declarante retornou à delegacia e realizou o reconhecimento pessoal de WELLINGTON TOBIAS RODRIGUES DA SILVA, RG: 241056324, na sala de reconhecimento; QUE o acusado foi posto na sala de reconhecimento junto de outras três pessoas com características semelhantes; QUE há cerca de um ano, o declarante sofreu um atentado contra sua vida (053-03337/2020); QUE reconhece WELLINGTON como um dos autores que dispararam contra o declarante há cerca de uma ano; QUE na época, estava no portão da casa de sua sogra, na Rua Irmãos Maurício, 230, Mesquita, quando um FORD/KA branco parou em frente ao portão; QUE do FORD/KA desceram três homens, um deles WELLINGTON TOBIAS, e começaram a realizar disparos de arma de fogo contra o declarante; QUE o declarante caiu no chão e os autores evadiram-se no FORD/KA, descondo em direção à Rua Bernardino de Melo; QUE não sabe dizer o motivo do atentado; QUE não sabe dizer quem são os outros dois homens que estavam com WELLINGTON em 2020; QUE um deles era branco e o outro pardo; QUE todos eram jovens e magros. E nada mais disse.” (vide id. 309).

Também em sede policial, o apelado ISAC (id. 318) confessou a autoria delitiva, inclusive se identificando nas imagens captadas pelas câmeras de segurança da localidade (vide laudo de id. 668): “QUE foi informado de suas garantias constitucionais, inclusive quanto o direito ao silêncio, tendo optado por prestar declarações, sobre a morte de Daniel Alexandrino de Oliveira; QUE no dia 01/09/2021, tinha acabado de ingressar para o tráfico de drogas da Comunidade da Corrêa, que é dominada pela Organização Crimosa Comando Vermelho, quando por voltas das 13h00min, foi juntamente com outros dois indivíduos até a Avenida São Paulo, onde estava um indivíduo chamado Erick, que é miliciano; QUE ÉRICK estava fazendo cobrança dos moto taxistas para que eles rodassem na região; QUE ÉRICK também estava cobrando para não matar alguns moradores; QUE o declarante tinha acabado de voltar para a boca de fumo e não sabe o nome dos indivíduos que o acompanhavam; QUE os indivíduos só chamaram o declarante para fazer a segurança, enquanto eles iriam matar ÉRICK; QUE ao chegar na Avenida São Paulo, os indivíduos que estavam com o declarante avistaram ERICK e foram na frente; QUE o declarante ficou atrás o tempo todo; QUE ERICK estava de costas; QUE no momento em que os indivíduos começaram a efetuar disparos contra ÉRICK, o policial militar Daniel Alexandrino de Oliveira, sacou sua arma e efetuou disparos de arma de fogo contra o declarante e os outros indivíduos; QUE neste momento os indivíduos começaram a efetuar disparos de arma de fogo contra o policial militar Daniel Alexandrino; QUE o declarante não chegou a ver o policial militar Daniel Alexandrino; QUE efetuou disparos de arma de fogo só que foi para o alto; QUE em nenhum momento planejaram matar o policial militar Daniel Alexandrino, sendo ÉRICK o único objetivo da





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

empreitada criminosa; QUE ao ver a filmagem do dia do fato, o declarante disse que era o indivíduo negro, de boné preto, blusa cinza e bermuda jeans; QUE foi mostrada as imagens do homicídio ao declarante; QUE lhe foi perguntado se ele conhece o nacional Wellington Tobias Rodrigues da Silva, tendo o declarante dito que sim; QUE Wellington Tobias Rodrigues da Silva reside na Comunidade da Coreia; QUE ao ser perguntado quem era Wellington Tobias Rodrigues da Silva no vídeo, o declarante disse que Wellington não participou da ação; QUE nenhum dos outros indivíduos que aparece nas imagens junto com o declarante é Wellington. E mais não disse.”.

Cumpre salientar que, pelo relatório de id. 668, o elemento que aparece de camisa cinza e boné preto é, em tese, o apelado ISAC ARILSON VIEIRA JUNIOR, que confirmou em sede policial que era ele nas imagens das câmeras de segurança do local (id. 318).

Assim, é possível concluir que a identificação do apelado Wellington Tobias Rodrigues da Silva pela vítima Erick restou prejudicada, sendo certo que, com exceção do elemento de camisa cinza e boné preto, os demais meliantes que as câmeras de segurança flagraram não podem ser confundidos com o apelado Wellington pela diferença da tonalidade da pele e pela compleição física, tudo indicando que Erick se equivocou ao apontar a presença de Wellington na cena do crime.

**Dessa forma, entendo que não estão presentes quaisquer indícios da prática de crime doloso contra a vida pelo apelado Wellington Tobias Rodrigues da Silva, razão pela qual a sentença de improonúncia de id. 830 deve ser mantida.**

**O mesmo, contudo, não pode ser dito no tocante ao apelado ISAC ARILSON VIEIRA DA SILVA JÚNIOR.**

Cumpre salientar que, em que pese o apelado ISAC ter permanecido calado quando de seu interrogatório em juízo, sua confissão em sede policial (id. 318), aliada ao relatório de análise de imagem de id. 668, mostra haver indícios suficientes para submeter a análise dos fatos ao Conselho de Sentença.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Importante mencionar que o Magistrado *a quo*, quando da sentença de improúnica de id. 830, ressaltou que, “Em análise dos vídeos recebidos por este Juízo, em um exame superficial, nota-se que o indivíduo de boné preto e blusa cinza (fls. 678) não guarda semelhança com WELLINGTON (fls. 33)”. No entanto, o mesmo não foi dito acerca do apelado ISAC, já que o aludido apelado guarda semelhanças consideráveis com o elemento de boné preto e blusa cinza, apontado em id. 668.

Cabe destacar que a pronúncia não exige a prova absoluta da autoria, bastando fortes indícios, sendo certo que, nessa fase, tais indícios podem ser fundamentados em provas produzidas no inquérito policial, desde que corroboradas por depoimentos prestados em juízo (in casu, restou inequívoco que o policial civil Fabrício Luz Guimarães confirmou que o apelado Isac identificou a si mesmo nas imagens das câmeras de segurança).

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVAS JUDICIALIZADAS. AGRAVO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, alegando que a pronúncia foi baseada exclusivamente em elementos colhidos no inquérito policial e em testemunhos de ouvir dizer, sem confirmação em juízo. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia pode ser fundamentada em indícios de autoria e materialidade do crime, mesmo que parte das provas tenha origem na fase inquisitorial, desde que corroboradas por depoimentos judicializados. III. Razões de decidir 3. A pronúncia foi fundamentada em provas colhidas tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, incluindo depoimentos que corroboram os indícios de autoria, atendendo ao contraditório e à ampla defesa. IV. Dispositivo e tese 4. Agravo regimental improvido. Tese de julgamento: "1. A pronúncia pode ser fundamentada em provas colhidas na fase inquisitorial, desde que corroboradas por





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

depoimentos judicializados". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 2.275.215/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26.09.2023; STJ, AgRg no HC 690.646/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 07.12.2021. (AgRg no HC n. 976.456/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 4/6/2025.)

Note-se que os elementos de prova constantes dos autos, além dos depoimentos acima transcritos, mostram-se suficientes para manter a submissão do julgamento ao Tribunal do Júri, havendo suficientes indícios de autoria para a pronúncia do apelado ISAC.

Vale repisar que, para a pronúncia, basta a significativa probabilidade de que o agente seja autor ou partícipe do delito a ele imputado, urgindo destacar que não se está afirmando que os fatos narrados na denúncia prevalecem sobre a tese defensiva, mas, sim, que é necessária a submissão do caso a julgamento perante o Tribunal do Júri, quando se dará a análise do mérito e verificação das provas pelos jurados, que decidirão, através de veredito soberano, acerca da condenação ou da absolvição do aludido apelado.

Dessa forma, estando as provas colhidas nos autos seguras no sentido de demonstrar a existência de indícios suficientes para pronunciar o apelado ISAC, impõe-se a submissão do caso a julgamento perante o soberano Tribunal do Júri, quando o mérito da ação e todos os elementos de prova serão devidamente analisados pelo Conselho de Sentença.

**Em relação às qualificadoras previstas nos incisos IV e VII do §2º do art. 121 do Código Penal**, que pressupõe homicídio mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima e pela condição de policial militar, que a Defesa do apelado ISAC pretende afastar, as narrativas em juízo mostram-se suficientes a inseri-las no contexto dos fatos.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Cumpre ressaltar que as qualificadoras do delito de homicídio somente podem ser afastadas pela decisão de pronúncia quando totalmente divorciadas do conjunto fático-probatório dos autos, ou seja, quando manifestamente improcedentes, sob pena de se usurpar a competência do juiz natural da causa.

Assim, não há que se falar, *in casu*, que as referidas qualificadoras “não se sustentam com base nas provas do processo”, consoante argumentou a Defesa em suas razões de id. 953, sendo certo que os fatos narrados encontram respaldo em elementos dos autos e que eventuais dúvidas deverão ser discutidas e dirimidas pelo Conselho de Sentença.

Esse, aliás, também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos que seguem, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a pronúncia do agravante por indícios de infração ao art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, e reconhecendo a aplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 83/STJ. II. Questão em discussão 2. A questão central consiste em verificar se as qualificadoras constantes na pronúncia poderiam ser afastadas por esta Corte, considerando os fundamentos da decisão do Tribunal de origem e o princípio da competência do Tribunal do Júri. III. Razões de decidir 3. O Tribunal de origem apontou indícios suficientes de que o crime teria sido cometido com recurso que dificultou a defesa da vítima, qualificadora que, conforme jurisprudência pacificada, não pode ser excluída na fase de pronúncia, salvo se manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. 4. A exclusão de qualificadoras na fase de pronúncia é medida excepcional, cabível apenas quando forem manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos. O Tribunal do Júri é o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, cabendo a ele a análise detalhada do mérito da causa. 5. A aplicação da Súmula 7/STJ impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, e a Súmula 83/STJ afasta a admissibilidade de recursos que contrariem





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte. 6. A decisão agravada, ao manter a pronúncia, está em conformidade com o entendimento consolidado desta Corte sobre a competência do Tribunal do Júri e a exclusão de qualificadoras, sendo desnecessária sua reconsideração. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. A exclusão de qualificadoras na fase de pronúncia é possível apenas quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. 2. A aplicação da Súmula 7/STJ impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial. 3. A Súmula 83/STJ afasta a admissibilidade de recursos que contrariem jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte." Dispositivos relevantes citados: CP, art. 121, § 2º, IV; CPP, art. 413. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.458.578/MA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30.09.2024; STJ, AgRg no HC 893.318/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29.04.2024. (AgRg no AREsp n. 2.706.139/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025.) – grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. RECURSO QUE DIFÍCULTOU A DEFESA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Observa-se, no caso, que a denúncia preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que descreve as condutas atribuídas aos agravantes permitindo-lhes contestar os fundamentos acusatórios, bem como das circunstâncias que ensejaram a menção da qualificadora que dificultou a defesa da vítima. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente é autorizado ao julgador afastar as qualificadoras contidas na denúncia caso seja estreme de dúvidas a sua configuração, ou seja, não havendo certeza, a questão - referente à incidência ou não da qualificadora - deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 938.545/GO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)" – grifei.

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. DECOTE DA QUALIFICADORA.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

PROVAS INDICIÁRIAS. PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em processo por crime doloso contra a vida, caso existam incertezas a respeito da incidência de qualificadoras, não é facultado ao juízo singular dirimi-las, visto que a competência para tanto é do juiz natural da causa, valer dizer, o Tribunal do Júri. 2. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na sentença de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, uma vez que cabe ao Tribunal do Júri, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu. 3. A existência de discussão anterior ao cometimento do delito, entre vítima e acusado, por si só, não é suficiente para, de imediato, retirar da competência do Conselho de Sentença, juiz natural da causa, a decisão acerca do conhecimento do motivo fútil ao caso concreto. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 470902 - Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz - Órgão julgador: Sexta Turma - Julgamento: 03/03/2016)" – grifei.

Dessa forma, estando as provas colhidas nos autos seguras no sentido de demonstrar a existência de indícios suficientes para pronunciar o apelado ISAC, impõe-se a submissão do caso a julgamento perante o soberano Tribunal do Júri, quando o mérito da ação e todos os elementos de prova serão devidamente analisados pelo Conselho de Sentença.

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para pronunciar o apelado ISAC ARILSON VIEIRA DA SILVA JÚNIOR nas sanções dos arts. 121, §2º, IV e VII, e 121, §2º, IV e VII c/c 14, II, 2 vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal, mantendo a sentença de impronúncia no tocante ao apelado WELLINGTON TOBIAS RODRIGUES DA SILVA.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU  
Relator

